



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA MODELO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM-EMPE
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO TÉCNICO DE
ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N° 100/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 30/07/2001.

PARECER CEE/PE n° 51/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem protocolou em 1º de junho de 2001, neste Conselho, o ofício 50/01 através do qual solicita "a evolução da categoria do Curso de Auxiliar de Enfermagem para o nível técnico de Enfermagem." No mesmo ofício informa que "conforme as exigências do Parecer CEE/PE nº 20/2001", está enviando os seguintes documentos:

1. Cópia da Portaria SE/PE nº 2969 de 17 de maio de 2001 que aprova a mudança de denominação da Escola;
2. Cópia do Regimento Escolar;
3. Cópia da Proposta Pedagógica da Escola;
4. Cópia do Plano de Curso, onde se encontram também os seguintes anexos:
 - 4.1- Cópia do Termo de Convênio celebrado com a UPE;
 - 4.2- Cópia do Termo de Convênio celebrado com a Prefeitura da Cidade do Recife, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 4.3- Plano de Estágio Supervisionado nas Unidades de Saúde da PCR;
 - 4.4- Autorizações a título provisório para o exercício da docência para todos os 35 professores indicados no seu Corpo Docente;
 - 4.5- Autorização a título provisório para os profissionais indicados, exercerem os cargos de Diretor Administrativo, Pedagógico e Secretário.

II - ANÁLISE:

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco com base no Parecer CEE/PE nº 20/2001 referenciado pela Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem, indeferiu o pleito de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem formulado pela mesma a este Conselho em 23/11/2000, cujo processo tomou o número 235/2000.

O indeferimento deveu-se à incompatibilidade entre o Plano de Curso apresentado pela Escola com o disposto nas resoluções CNE/CEB nº 04/99 e CEE/PE nº 02/2000, como se lê no PARECER E VOTO a seguir transrito:

"Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito de autorização para 'curso de Educação Profissional de nível Técnico na Área de Saúde, com Habilitação em Enfermagem' da Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem, não pode ser acolhido pelo CEE/PE, na forma em que foi apresentado.

Dispondo, como fica demonstrado, de instalações adequadas e de um corpo docente capacitado para oferecer o curso, sugerimos que a Escola elabore um novo Plano de Curso, nos termos estabelecidos pela Resolução CEE/PE nº 02/2000, e reapresente o pedido de autorização.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado."

Seguindo a sugestão apresentada por este Conselho, a Escola elaborou novos REGIMENTO ESCOLAR, PROPOSTA PEDAGÓGICA e PLANO DE CURSO e reapresentou o pedido em 4 de junho de 2001.

Feita a análise, foram constatadas algumas falhas e conflitos entre o disposto nos três documentos referenciados, e a necessidade de:

1. Adequar as cargas horárias da matriz curricular modularizada constante do Plano de Curso à Resolução CNE/CEB nº 04/99, definindo o que da carga horária indicada como PRÁTICA corresponde ao ESTÁGIO SUPERVISIONADO e o que se incorpora às atividades TEÓRICAS, compondo o mínimo legal de 1.200 horas;
2. Elaborar o Plano de Capacitação Docente, uma vez que a Escola utiliza na composição de seu corpo docente o permissivo do artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Colocadas as falhas e ausências detectadas na análise, como exigências a serem cumpridas pela Escola, foram as mesmas atendidas em 4 de julho de 2001.

Concluída então a análise, verificamos que o pleito da Escola atende ao disposto na Resolução CEE/PE nº 02/2000. Como características do Plano de Curso apresentado pela Escola, destacamos:

- O curso destina-se a alunos que já tenham concluído o ensino médio.
- Apesar de modularizado, não há saídas intermediárias de qualificação.
- Está prevista uma avaliação das competências adquiridas em Cursos de Auxiliar de Enfermagem, para definir a complementação de formação que resultará na Habilitação Técnica.
- As turmas terão até 35 alunos, que para o estágio supervisionado serão divididos em grupos de no máximo 7.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o CEE/PE deve aprovar o pleito da Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem e autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, de acordo com o disposto no artigo 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de julho de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 01 / 08 /2001


Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva